Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.989 - SP (2019/0173312-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANA PAULA APARECIDA FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
		ANA PAULA APARECIDA FRANÇA - SP414512
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	:	ISRAEL BRUNO FARIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Cláudio Cristiano de Carvalho** e **Israel Bruno Faria**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 2099838-18.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500375-20.2019.8.26.0079, 2ª Vara Criminal da comarca de Botucatu/SP).

As circunstâncias da prisão foram assim sintetizadas na denúncia (fls. 121/122 – grifo nosso):

> Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia 13 de fevereiro de 2019, por volta das 11h15min., na Rua Antonio Faraldo Filho, nº. 545, Jardim Brasil, na rua 01, nº 108, Cohab IV, e no terreno defronte ao segundo endereço, nesta cidade e comarca, ISRAEL BRUNO FARIA, vulgo "Kanei" qualificado às fls. 07/08, e CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO, vulgo "Cadão", qualificado às fls. 09/10, agindo em unidade de desígnios e em mútua colaboração, foram surpreendidos mantendo em depósito drogas, para distribuição ao consumo de terceiras pessoas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
>
> Consta, ainda, que na mesma época e local, os denunciados ISRAEL BRUNO FARIA e CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO associaram-se para a prática do tráfico de drogas.
>
> Conforme o apurado, os denunciados exerciam o narcotráfico, associados. A ISRAEL cabia a gerência da atividade empreendida por CLAUDIO. Para tanto, naquele dia, eles mantinham em depósito porções de maconha, cocaína e crack.
>
> Policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, uma vez que já tinham informações de que o denunciado ISRAEL estaria gerenciando o tráfico de drogas naquela localidade, e que ele mantinha drogas em depósito na sua residência e em um terreno baldio localizado defronte dela.
>
> Em determinado momento, os policiais viram o denunciado ISRAEL defronte à

> residência do denunciado CLAUDIO, na rua Antonio Faraldo Filho, nº 545, na companhia deste último. Eles foram abordados e, com eles, nada de ilícito foi encontrado.
>
> **Em seguida, os policiais adentraram a residência de CLAUDIO e localizaram uma pequena porção de maconha, além de R$ 940,00, em dinheiro**. Desconfiando de que no local haveria mais drogas, solicitaram o apoio dos policiais do canil. Com o apoio do cão, eles localizaram, no quintal daquela residência, **01 tijolo de maconha.**
>
> Ante as fundadas razões de que na residência de ISRAEL poderia haver mais drogas, os policiais para lá então se dirigiram.
>
> Naquele imóvel havia duas residências, uma na frente e outra aos fundos, sendo que a genitora de ISRAEL avisou aos policiais que ele residia na dos fundos. Em diligências, os militares localizaram 21 pinos de cocaína no local.
>
> No terreno baldio localizado defronte à sua residência, indicado pela denúncia, encontraram, enterrados, **02 tijolos de maconha, 01 porção de crack, 01 fita adesiva, 100 pinos vazios e 100 pinos de plástico também vazios, além de um 01 celular, 01 balança de precisão e uma faca. Com Israel, ainda foi apreendida a importância de R$35,00, em dinheiro, e 01 telefone celular**.
>
> O laudo de constatação provisória (fls. 38/42) e o laudo de exame químico toxicológico (fls. 95/98) indicaram que as substâncias apreendidas eram maconha, cocaína e crack.
>
> A quantidade das drogas apreendidas, a variedade, a apreensão de dinheiro de origem não esclarecida, as denúncias e a dinâmica dos fatos indicam que a finalidade das drogas encontradas era a distribuição ao consumo de terceiras pessoas.
>
> [...]

Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução. Na decisão, entre outras circunstâncias, o Magistrado sopesou a **diversidade de drogas apreendidas** e os **antecedentes dos pacientes** (fls. 87/92 – grifo nosso):

> [...] Ademais, os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência em anexo, auto de exibição e apreensão e de constatação provisória da substância entorpecente e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais. O delito que está sendo imputado a CLÁUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA é doloso, equiparado ao hediondo e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime, a periculosidade de quem o executa e o risco que, em liberdade, oferece à ordem pública, que merece ser preservada, impedindo-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Nesse sentido: Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos

estímulos relacionados com a infração cometida (Mirabete. Júlio F. Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377). E. agora, não se pode perder de vista que, por força de disposição legal (CPP, artigo 282. inciso II), a gravidade do crime deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar. O artigo 5º, XLI11. da Constituição Federal dispõe que: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Da leitura do dispositivo constitucional supracitado extrai-se a conclusão de que o legislador constituinte considerou o crime de tráfico de drogas mais grave do que os crimes hediondos em geral. Isso porque, ele fez questão de especificar que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a tortura são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, deixando ao arbítrio do legislador ordinário definir quais são os demais crimes hediondos e que, via de conseqüência, também receberão tratamento mais rigoroso. E o legislador constituinte o fez muito bem, pois são evidentes os malefícios trazidos pelo tráfico de drogas, crime intimamente ligado com a violência urbana, comandado por facções criminosas e que destrói a saúde pública e milhares de vidas e de famílias. Até mesmo o Papa Francisco reafirmou tal nocividade, ao referir-se aos traficantes como mercadores da morte, em discurso quando de sua passagem por hospital do Rio de Janeiro. Confira-se: "(...). São tantos os "mercadores de morte" que seguem a lógica do poder e do dinheiro a todo o custo! A chaga do tráfico de drogas, que favorece a violência e que semeia a dor e a morte, exige da inteira sociedade um ato de coragem. (...)". Tal delito exige, por isso. tratamento mais rigoroso pela sua reconhecida perniciosidade à sociedade, e deve ser apenado com a sanção corporal, salvo quando todas as circunstâncias do delito são favoráveis à pessoa autuada. Desse modo, eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não autorizam, por si só, a concessão do beneficio em questão. Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família. Ademais, voltando os olhos ao caso concreto, deve ser observado que Botucatu é uma cidade voltada ao ensino de uma forma geral, mas notadamente ao superior, abrigando, dentro dos seus limites territoriais, dezenas de faculdades, o que, até mesmo pela suscetibilidade do jovem, gera um ambiente propício para a difusão de drogas. Além disso, com **CLÁUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA foi apreendida mais de uma espécie de droga, dentre as quais o crack e a cocaína**. [...]

[...] Por outro lado, **em decorrência dos antecedentes criminais dos autuados** e porque os fatos cm análise são graves, é precoce projetar o cabimento de substitutivos penais ou benesses correlatas, bem como o regime inicial de cumprimento de pena imposto em caso de sentença condenatória. havendo em decorrência das anotações supracitadas, da conduta social, e de outras circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal a possibilidade de ser fixado regime mais gravoso. Por todos esses argumentos, como já dito, a ordem pública deve ser protegida, de tal forma a impedir que crimes semelhantes sejam praticados, através da concretização da prevenção especial e geral, fim maior perseguido pelo Direito Penal. No mais, a instrução da causa ainda não teve início c a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, porque

> ainda não houve a citação pessoal de CLÁUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA e caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício da liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar em favor de CLÁUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. CONVERTO A PRISÃO KM FLAGRANTE de CLÁUDIO CRISTIANO DF CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA. F.M PREVENTIVA. Expeça-se [...]

Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, que denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 208):

> Habeas corpus - Prisão preventiva - Pacientes envolvidos em crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim - Decisão devidamente fundamentada - Presença dos requisitos da custódia cautelar Constrangimento ilegal - Não caracterização - Ordem denegada.

Ainda irresignada, impetrou o presente *writ*, no qual insistiu na tese de que o decreto carece de fundamentação idônea, pugnando, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão.

É o relatório.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados o *fumus comissi delicti* (extraído dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão) e o *periculum libertatis*, consubstanciados no **risco concreto de reiteração delitiva** (evidenciado pelos antecedentes dos pacientes – fls. 61/75, referenciados pelo Magistrado na decisão que decretou a prisão).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator